



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 13164.000134/2003-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-006.896 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2019  
**Recorrente** COMERCIAL FAYAD LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

ANO-CALENDÁRIO: 1998

DCTF. COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO DÉBITO PELO PAGAMENTO. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

O contribuinte deve trazer aos autos elementos probatórios de suas alegações, tais como planilhas de cálculo, DARFs ou Livros Fiscais. Ausentes tais elementos, simples alegações sobre direito creditório são insuficientes para cancelar o Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**Relatório**

**Trata o presente processo de Auto de Infração n° 0001036, lavrado em 16/06/2003, originado de procedimento eletrônico de auditoria interna em virtude dos erros ou inconsistências verificadas em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF dos 1°, 2°, 3° e 4° trimestres de 1998, segundo o disposto nas Instruções Normativas da SRF n° 45/98 e n° 77/98, às fls. 16/30.** O crédito tributário lançado alcançou o montante de

R\$53.362,76, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2003, conforme detalhamento à fl. 18.

Na "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", à fl. 19, no campo 09 (Contexto), resta consignado que "*Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF (Anexos Ia ou Ib)..."*".

Como parte integrante do Auto de Infração, o contribuinte recebeu um conjunto de informações sobre a autuação, em documento à fl. 16. Neste, consta a seguinte informação referente a este Anexo I:

1- Integram o Auto de Infração os seguintes anexos:

**Anexo I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS:** Identifica os débitos e respectivas vinculações de créditos informadas pelo contribuinte, que não foram confirmadas pela Receita Federal. No caso de só terem sido informadas vinculações de pagamentos, este anexo não existirá, sendo suas informações supridas pelos anexos Ia ou Ib, conforme o caso.

**Anexo Ia — RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF:** Relaciona os débitos e respectivos DARF vinculados como "pagamento" ou "compensação com DARF sem Processo" informados em DCTF, exceto os relativos a IRPJ e CSLL. Abrange todos os DARF, confirmados ou não pelos sistemas da Receita Federal, relativos a débito com vinculação não validada ou validada parcialmente.

O referido Anexo I se encontra às fls. 20/23, contendo a planilha "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS". Nesta planilha, verifica-se que o contribuinte não informou, nas DCTFs, a existência de créditos vinculados aos débitos, mas tão somente vinculações de pagamentos.

O referido Anexo Ia se encontra às fls. 24/27, contendo a planilha "RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF". Nesta planilha, verifica-se que, dos DARFs informados pelo contribuinte, apenas aqueles com valor de R\$10,01 foram confirmados pelos sistemas informatizados da RFB. Os saldos em aberto, nesta planilha, foram transportados para o Anexo III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR, coluna 8 ("DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR - VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO"), tendo sido tais valores constituídos em créditos tributários por meio de lançamento em Auto de Infração.

**O sujeito passivo apresentou Impugnação ao Auto de Infração** às fls. 05/15, pedindo o cancelamento da autuação, com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

## II - DOS FATOS E DO DIREITO

(...)

05. Em razão do exercício de suas atividades, submeteu-se ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída através da Lei Complementar nº 07/70.

06. Consoante preleciona o art. 3º, alínea "h" da citada Lei Complementar, a base de cálculo do PIS é o faturamento, e, portanto, deveria ser calculado pela alíquota de 0,15% durante o exercício de 1971; 0,25%, durante o exercício de 1972; 0,40%, durante o exercício de 1973 e; 0,50%, durante o exercício de 1974 e exercícios subseqüentes.

(...)

08. Por outro lado, com o advento da Lei Complementar n.º 17/73, houve um incremento na alíquota da contribuição em comento, tal como dispõe o art. 10 do referido diploma legal:

(...)

09. Em vista disso, o PIS vinha sendo exigido, desde o exercício de 1976, com base no cálculo resultante da aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sujeito passivo da obrigação tributária verificado no sexto mês anterior ao recolhimento.

10. Entretanto, com a superveniência dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, tal situação foi radicalmente alterada.

11. Isto porque os referidos Decretos fixaram a alíquota em 0,65% a incidir não mais sobre o faturamento e sim sobre a receita operacional bruta, bem como anteciparam de seis meses o prazo para o recolhimento da contribuição em tela para até o décimo dia do mês subseqüente à ocorrência do fato imponiblel.

(...)

16. Assim, em face de todos os vícios e irregularidades contidos nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 148.754-RJ, houve por bem declara-los inconstitucionais, assim dispondo:

(...)

17. Tal decisão do STF culminou com a suspensão, pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF, da executoriedade dos referidos Decretos, através da Resolução n.º 49/95, conforme verifica-se:

(...)

18. Atualmente, o PIS é regulado pela Lei Complementar n.º 07/70 e 17/73, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212/95, e sucessivas reedições, convertida na Lei n.º 9.715/98, que entre outras medidas, reduziu a alíquota da contribuição para 0,65%, produzindo efeitos desde os fatos geradores ocorridos a partir de 9 de outubro de 1995.

**19. Entretanto, como é sabido, a Impugnante efetuou os recolhimentos a título de PIS com fulcro nos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, recolhimentos esses que, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, devem ser tidos por indevidos.**

20. Nesse sentido, a Administração da Receita Federal, acatando o pronunciamento do STF, dispensou a contribuição de créditos da Fazenda Nacional, bem como determinou o cancelamento do lançamento no que diz respeito à contribuição a título de PIS na forma dos Decretos-Leis n.º 2445/88 e 2449/88, conforme preleciona o art. 1º, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 31/ 97 da Secretaria da Receita Federal.

*"Art. 1º - Fica dispensada a contribuição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:*

VI — A parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma dos Decretos - Leis n.º 2445, de 29 de junho de 1988, e 2449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações anteriores."

21. Neste contexto (da decisão proferida pelo Areópago Máximo e pela Instrução Normativa acima citada), extrai-se a conclusão de que inexistente obrigação jurídica tributária com relação à exação em exame, tornando, pois, legítima a compensação já manejada.

### III - DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

22. Quanto à compensação já efetuada pela Impugnante, cumpre salientar que esta se efetivou de acordo a Legislação Federal (art. 66 da Lei n.º 8383/1991), a qual, expressamente, autoriza a compensação, *in verbis*:

(...)

23. Ademais, a Impugnante compensou os seus créditos recolhidos indevidamente a título de PIS com base na Instrução Normativa n.º 21/97, a qual autoriza a compensação independentemente de prévio requerimento administrativo, isto é, o contribuinte possuidor de créditos poderá compensá-los *sponte propria*, assim dispondo:

A 2ª Turma da DRJ - Campo Grande (DRJ-CGE), em sessão datada de 10/11/2006, decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, exarando o Acórdão n.º 04-10.653, às fls. 58/66, com a seguinte ementa:

#### FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

As insuficiências de recolhimentos, apuradas em decorrência de auditoria interna nas DCTF, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

#### ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os documentos que comprovem erros cometidos no preenchimento de declarações deverão ser carreados aos autos junto com a impugnação, sob pena de preclusão.

#### DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em cinco anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PRAZO DE PAGAMENTO.

O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 7/70 não dispõe sobre a base de cálculo, mas sim sobre o prazo de pagamento.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-CGE em 16/02/2007 (conforme AR a fl. 72), apresentou Recurso Voluntário contra esta decisão em 15/03/2007, às fls. 73/95, nos seguintes termos:

### III - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

#### III – 1. DA PRESCRIÇÃO

06. Quanto ao prazo para compensação de indébitos tributários há que se observar o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, a respeito do tema em debate, firmou entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, como o PIS, a extinção do crédito tributário só ocorre de forma definitiva no instante em que a Autoridade competente, tomando ciência da atividade exercida pelo contribuinte, vem a homologá-la.

07. Assim, o prazo prescricional para se pleitear restituição de indébitos somente começa a correr a partir da homologação da extinção do crédito tributário. Esta matéria está contida nos parágrafos 1º e 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que diz:

(...)

11. Portanto, conforme se observa no entendimento acima, o qual possui precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos lançados por homologação, como o PIS, a extinção do crédito tributário só ocorre de forma definitiva no instante em que a Autoridade competente, tomando ciência da atividade exercida pelo contribuinte, vem a homologá-la, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para se pleitear a compensação/restituição.

12. Ademais, nota-se que o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça transcrito acima (Processo: 200401403265/ decisão: 26/04/2005) deixa bem claro que a aplicação do artigo 30 da Lei Complementar n.º 118/05 só tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, *in verbis*:

(...)

### **III - 2. DA SEMESTRALIDADE**

14. O Ilustre Julgador entendeu que o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 7/70 não dispõe sobre a base de cálculo, mas sim sobre o prazo de pagamento, e assim insta trazer a baila, alguns pontos sobre essa questão.

(...)

20. Deve-se ressaltar que as modificações na forma de apuração do PIS somente ocorreram com a edição da medida provisória n.º 1.212/95, posteriormente convertida na lei n.º 9.715/98, que assim dispõe:

(...)

21. No período imediatamente anterior, o PIS deve ser apurado nos exatos termos da Lei Complementar n.º 07/70, mantendo-se na íntegra a redação do Parágrafo Único, do artigo 6º: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro: a de agosto, com base no faturamento de fevereiro: e assim sucessivamente".

(...)

27. Portanto, não há mais que se discutir acerca da semestralidade do PIS, eis que, tanto o Conselho de Contribuintes, como a Câmara Superior de Recursos Fiscais e as Cortes Superiores Judiciais já firmaram entendimento de que a base de cálculo do PIS, antes da MP n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador nos termos exatos delineados do § único, do art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70.

(...)

29. Portanto, deve ser admitido a existência de indébitos referentes à Contribuição para o PIS, recolhidos sob a égide dos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449 de 1988, vez que

devidos com a incidência da Lei Complementar n.º 7/70, e suas alterações válidas, considerando-se que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador.

### III - 3. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

30. Ademais, a Impugnante compensou os seus créditos recolhidos indevidamente a título de PIS, com base na Instrução Normativa n.º 21/97, a qual autoriza a compensação independentemente de prévio requerimento administrativo, isto é, o contribuinte possuidor de créditos poderá compensá-los *sponte propria*, assim dispondo:

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O Recorrente alega que efetuou recolhimentos a título de PIS com fulcro nos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, recolhimentos esses que, em seu entendimento, devem ser tidos por indevidos, gerando um crédito em seu favor contra a União. Assim, compensou estes créditos com base na Instrução Normativa n.º 21/97, a qual autoriza a compensação independentemente de prévio requerimento administrativo (a chamada autocompensação).

Por outro lado, o fundamento do Auto de Infração foi que o contribuinte apurou débitos (saldos devedores) de PIS, informou na DCTF, mas vinculou a extinção dos mesmos a DARFs que não foram localizados nos sistemas informatizados da RFB. Tais débitos são apurados justamente após a autocompensação, ou seja, após o contribuinte escriturar os seus créditos e deduzir dos respectivos débitos de tributos. Existindo saldo devedor nessa operação, deve o contribuinte indicar seu valor em DCTF e de que forma foi extinto (compensação, parcelamento ou pagamento, basicamente).

O que se esperava do Recorrente é que apresentasse os DARFs que comprovem que os débitos foram extintos pelo pagamento, ou que apresentasse demonstrativos de cálculo que indiquem que aquele saldo devedor apontado na DCTF era indevido. Inexistentes tais elementos no processo, todas as demais discussões sobre eventual direito creditório restam improfícuas, pois caracterizada a carência probatória nos argumentos de defesa.

Tal situação foi bem identificado pela decisão da instância *a quo*, assim fundamentada:

O presente processo resultou de procedimento de auditoria interna de DCTF, no qual foi constatado falta de recolhimento ou pagamento do PIS ou declaração inexata.

Conforme consta nas DCTF's, **as compensações ocorreram com pagamentos efetuados conforme DARF's informados (f. 27 a 30) e não com créditos decorrentes de pagamentos a maior tendo em vista a inconstitucionalidade dos citados**

**Decretos-leis.** Nesse último caso, a informação quanto às compensações deveria constar na linha relativa a "compensações sem DARF" e não como ocorreu.

Ademais, se tivesse ocorrido um mero erro na declaração e a compensação, de fato, fosse com os créditos alegados, **a contribuinte deveria provar tal alegação, carreado aos autos cópias de páginas do Livro Diário nas quais constassem os lançamentos correspondentes,** atendidos, quanto às formalidades relativas ao referido livro, os requisitos enunciados no § 4º do art. 257 do RIR/99 e na IN SRF n.º. 16/84. E a apresentação de tais documentos é ônus da contribuinte, sujeitando-se inclusive à preclusão, a teor § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal), "*in verbis*":

**Assim sendo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator